



PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Márcio Biolchi

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00049/2024-MPO, de 1 de julho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul, que está passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, a situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local. Menciona ainda que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi



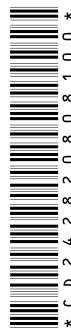


CÂMARA DOS DEPUTADOS

fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irreversível.

Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

- a) Justiça Federal: a recuperação de suas unidades no Rio Grande Sul, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De acordo com a Nota Técnica do Tribunal Regional em comento, de 18 de junho de 2024, os imóveis que abrigam as sedes do TRF da 4ª Região e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul se encontram localizados em área extremamente afetada pelas águas resultantes das inundações, sofrendo severos danos às suas instalações prediais, ainda sem condições de funcionamento dada a precariedade da infraestrutura no local. Além disso, informam que ocorreram significativos prejuízos em equipamentos diversos, tais como elevadores, geradores, instalações do “Datacenter”, bem como danos irreversíveis de bens móveis, diversas instalações de funcionamento, perda de materiais de almoxarifado, entre outros.
- b) Defensoria Pública União - DPU: o fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas residentes nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes. Nessa perspectiva, a atuação será em 2 (dois) eixos: o primeiro, a partir de uma estratégia virtual pelo fortalecimento da central de atendimento da DPU, por meio de demanda espontânea; e o segundo, pela busca ativa de pessoas em estado de vulnerabilidade com missões itinerantes.
- c) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: as despesas relativas ao apoio financeiro a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a trabalhadores domésticos e a pescadores profissionais artesanais residentes em áreas em situação de calamidade pública, o qual será constituído de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) cada, a ser concedido nos meses de julho e agosto deste ano, conforme estabelecido pelas Medidas Provisórias - MPs nº 1.230, de 7 de junho de 2024, e nº 1.234, de 18 de junho de 2024, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidas pelo Poder Público Federal, e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes dos mencionados eventos climáticos. Em seu art. 8º, a MP nº 1.230, de 2024, determina que a operacionalização do apoio financeiro ficará sob responsabilidade do MTE, e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como agente pagador, providenciando a abertura de contas poupança social digital e o depósito dos valores aos beneficiários. A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, por sua vez, foi contratada para a execução de serviços tecnológicos necessários à operacionalização das mencionadas MPs.
- d) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O documento ainda ressalta a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.237/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

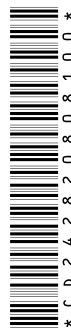
Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

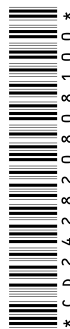
O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Conforme a Exposição de Motivos, a urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia local.

Quanto ao quesito de imprevisibilidade desta Medida, a condição se justifica em razão da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.237/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.237/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a MPV nº 1.237/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023 e do excesso de arrecadação, em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

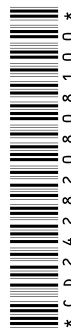
3. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal. A propósito, nos termos do art. 71, § 4º, da LDO 2024, no relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, deverão ser explicitados os efeitos dos créditos extraordinários abertos em face de eventual necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira;

4. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". Porém, a MPV não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, portanto sem implicação sobre a regra de ouro.

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

6. Destaque-se que a Nota Técnica nº 35/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.237/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

7. Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.237/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.3 Mérito

A MPV nº 1.237/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.237/2024.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.237/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

Deputado Márcio Biolchi
Relator

